



PREFEITURA PARÁ DE MINAS

Diário Oficial Eletrônico do Município
Lei nº 6.590/2021

Pará de Minas, Minas Gerais, 03 de agosto de 2024 | Nº 617

DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS EXTRATO 1º TA AO CONTRATO 0077/2023

Extrato 1º TA ao Contrato 0077/2023. Firmado entre o Município de Pará de Minas e ÁGÁS GASES LTDA. Objeto: Prorrogação do prazo do contrato por mais 12 meses. Fundamento legal: Lei 14.133/2021. Pregão 025/2023

Pará de Minas, 10 de julho de 2024.

Elias Diniz

Prefeito

O Aditivo na íntegra estará disponível no portal:
<https://transparencia.betha.cloud/#/AQhSgAbWDwORjcxY45IYVg==/consulta/18901>

Publicado por: Luciene Luzia Oliveira Melo
Código identificador: 10509

DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS

1.º ADENDO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2024 – PRC Nº 208/2024 – RP 008/2024

O Pregoeiro do Município de Pará de Minas-MG, vem através deste informar a quem possa interessar, a proposição do **1.º Adendo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2024 – PRC Nº 208/2024 – RP 008/2024**. O Adendo encontra-se disponível na íntegra nos sites <https://parademinas.mg.gov.br/licitacoes/> e <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>.

Pará de Minas, 02 de agosto de 2024.

Anderson José Guimarães Viana.

Pregoeiro

Publicado por: Rolando Silva Coelho
Código identificador: 10510

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA LEI Nº 7.018/2024

LEI Nº 7.018/2024

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- i. – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- ii. – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- iii. – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- iv. – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do

Município;

- v. – equilíbrio entre receitas e despesas;
- vi. – critérios e formas de limitação de empenho;
- vii. – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- viii. – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- ix. – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- x. – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- xi. – definição de critérios para início de novos projetos;
- xii. – definição das despesas consideradas irrelevantes; XIII – incentivo à participação popular; XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2025 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integram esta lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022–2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2025 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2025 conterà demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º Em entendimento ao art. 167, VI, da Constituição Federal, as categorias de programação de que trata o art. 44 desta lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

Art. 4º O orçamento fiscal da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64, mesmo que seja por Decreto Executivo.

Art. 5º O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- i. – texto da lei;
- ii. – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- iii. – quadros orçamentários consolidados;
- iv. – anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- v. – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- vi. – anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, §5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- i. – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- ii. – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção edesenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- iii. – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundode Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;
- iv. – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- v. – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento dodisposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa constante do projeto de lei orçamentária de 2025 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2024, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, caso ocorram acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão a Gerência de Orçamento do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão a Gerência de Orçamento do Poder Executivo, até 30 de junho de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2025, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e na Lei Municipal nº 6.876/2023.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, e na Lei Municipal nº 6.876/2023.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária conterà reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente até 6% (seis por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2025, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Entende-se por eventos fiscais imprevistos aqueles não previstos no orçamento.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

§ 3º Os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, Secretários e equivalentes terão direito de perceber o 13.º (décimo terceiro) subsídio e 1/3 (um terço) constitucional de férias, conforme parágrafo único dos artigos 43 e 77 da Lei Orgânica do Município de Pará de Minas

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2025 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- i. – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributários administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- ii. – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão.
- iii. – aperfeiçoamento dos processos tributários administrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- iv. – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- i. – atualização da planta genérica de valores do Município;
- ii. – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- iii. – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- iv. – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- v. – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intergeneracional de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- vi. – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- vii. – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- viii. – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;
- ix. – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- x. – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2025.

§ 2º No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2025 serão orientadas no sentido de alcançar o superavit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 24. Os projetos de lei que implicarem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2025 deverão estar acompanhados de demonstrativos que os discriminem, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2025 a 2026, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- i. – para elevação das receitas: a – a implementação das medidas previstas nos artigos 19 e 20 desta lei; b – atualização e informatização do cadastro imobiliário; c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- ii. – para redução das despesas:

a – implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos

de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores; b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2025.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- i. – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- ii. – as despesas com benefícios previdenciários;
- iii. – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- iv. – as despesas com PASEP;
- v. – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais; VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. A lei orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

Parágrafo único. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, visando a eficiência e eficácia administrativa.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- i. – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- ii. – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2025 por, no mínimo, pelo presidente do Conselho Municipal respectivo, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria, bem ainda deverá atender as exigências específicas da legislação federal de regência.

Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- i. – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, esporte, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- ii. – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 29 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de instrumento próprio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 184 da Lei nº 14.133/2021, ou da Lei Federal 13.019/14, conforme o caso, ou de outras leis que vier substituí-las ou alterá-las.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37. Fica o Município de Pará de Minas autorizado a arcar com despesas de outros entes da federação que sejam destinadas ao atendimento de situações de inequívoco interesse público local, desde que previstas rubricas próprias na Lei Orçamentária Anual, bem como inseridas tais despesas nas metas e programas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando-se todas as prescrições e procedimentos inseridos no bojo da Lei Complementar 101/2000, notadamente o estatuído em seus artigos 25 e 62, com suas alterações legislativas posteriores.

Parágrafo único. O adimplemento do pagamento das despesas enunciadas no caput deste artigo se efetivará através da formalização de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com entes públicos de outra esfera de governo, observadas as disposições ao art. 184 da Lei nº 14.133/2021, com suas alterações posteriores, e demais normatizações aplicáveis à matéria.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025, os seguintes demonstrativos:

- i. – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- ii. – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- iii. – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025;

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos

novos se:

- i. – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta lei;
- ii. – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- iii. – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- iv. – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2025, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2024.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a abertura de participações e a utilização dos meios eletrônicos disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, além de publicações em meios eletrônicos em tempo real, nos termos do art. 48, Parágrafo único da LC 101/2000.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 43. As previsões de receitas e as fixações de despesas junto ao orçamento anual devem apresentar as fontes de recursos para cada dotação orçamentária.

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar, transpor e transferir, total ou parcialmente as dotações

orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º, desta lei, conforme os conceitos:

- i. – remanejamento são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.
- ii. – transposições são realocações de recursos no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.
- iii. – transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 1º Os instrumentos mencionados serão utilizados quando em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 2º Os órgãos são as entidades existentes no Município.

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 3º Os órgãos executores do orçamento manterão previsão orçamentária dentro das respectivas fontes de recursos, sendo permitida a sua anulação para outra fonte livre ou vinculada, quando devidamente justificada.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, dentro da respectiva fonte de recurso.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 48. Se o projeto de lei orçamentária de 2025 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- i. – pessoal e encargos sociais;
- ii. – benefícios previdenciários;
- iii. – amortização, juros e encargos da dívida;
- iv. – PIS/PASEP;
- v. – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
- vi. – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso I a V deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2024, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2025 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49. Em caso de Emenda supressiva ou redutiva que altere a dotação utilizada no caput do artigo anterior, o Poder Executivo utilizar-se-á de decreto para recomposição dos valores, utilizando-se dos limites de créditos adicionais suplementares.

Art. 50. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 12 de julho de 2024.

JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO

Secretário Municipal de Gestão Fazendária

ELIAS DINIZ

Prefeito Municipal

Publicado por: Marina Leite Oliveira Heidenreich
Código identificador: 10503

**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRONEGÓCIO, DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO
AMBIENTE
CONVOCAÇÃO**

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DO PARQUE MUNICIPAL DA SERRA DE SANTA CRUZ - CONVOCAÇÃO

Conselho Consultivo do Parque Municipal Urbano da Serra de Santa Cruz, Pará de Minas – MG,

COMUNICADO

O Secretário Municipal de Agronegócio, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Pará de Minas, convoca os conselheiros titulares e suplentes, e comunica a todos os interessados, a realização da 2ª Reunião de 2024 do conselho, que ocorrerá no dia 08 de agosto de 2024, quinta-feira, na sede da Secretaria Municipal de Agronegócio, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, localizada na Rua Waldemar de Oliveira, nº 606, Bairro Santos Dumont, Pará de Minas/MG, a partir de 08 horas, com a seguinte pauta:

- 1) ABERTURA E COMUNICADOS.
- 2) ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO.
- 3) ENCERRAMENTO.

Pará de Minas, 02 de agosto de 2024

José Hermano de Oliveira Franco

Secretário Municipal de Agronegócio, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente

Publicado por: Bruna de Oliveira Faria
Código identificador: 10500

COMISSÃO DE LICITAÇÕES EXTRATO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – PRC N. 244/2024

Extrato de Termo de Homologação/Adjudicação de Processo Licitatório – PRC n. 244/2024

O Prefeito do Município de Pará de Minas/MG, para efeitos do artigo 72 da Lei Federal n. 14.133/2021, RATIFICA/HOMOLOGA, nos termos do artigo 75, inciso I c/c artigo 75, § 7º, ambos do mesmo diploma legal, a Dispensa n. 074/2024, PRC n. 244/2024, para contratação da denominada EDINHO AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ n. 10.157.985/0001-17, para prestação de serviços de alinhamento e balanceamento dos veículos tipo van, marca Renault Master, de placas SHD6C91 e SHD6D05, pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde, pelo valor total de R\$580,00 (quinhentos e oitenta reais), com execução imediata.

Pará de Minas, 01 de agosto de 2024.

ELIAS DINIZ, Prefeito

Publicado por: Anderson Junio Pereira
Código identificador: 10495

COMISSÃO DE LICITAÇÕES EXTRATO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – PRC N. 252/2024

Extrato de Termo de Homologação/Adjudicação de Processo Licitatório – PRC n. 252/2024

O Prefeito do Município de Pará de Minas/MG, para efeitos do artigo 72 da Lei Federal n. 14.133/2021, RATIFICA/HOMOLOGA, nos termos do artigo 75, inciso I do mesmo diploma legal, a Dispensa de Licitação n. 78/2024, PRC n. 252/2024, para contratação da denominada EDINHO TORNEAMENTO LTDA, CNPJ n. 05.913.232/0001-54, para prestação de serviço automotivo para manutenção incluindo o fornecimento de peças para o veículo PEUGEOT EXPERT FUT AMB, ano 2023/2023, Placa SHY 3E20, Chassi: 9V8VBYHVEPA007600. KM: 28.490, pelo valor total de R\$

7.137,00 (sete mil, cento e trinta e sete reais), com execução imediata.

Pará de Minas, 02 de Agosto de 2024.

ELIAS DINIZ, Prefeito

Publicado por: Janaina Zulmira Teixeira
Código identificador: 10496

COMISSÃO DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO DE
DISPENSA – PRC N. 253/2024 – DISPENSA N. 079/2024

Extrato de Termo de Homologação/Adjudicação de Processo Licitatório – PRC n. 253/2024

O Prefeito do Município de Pará de Minas/MG, para efeitos do artigo 72 da Lei Federal n. 14.133/2021, RATIFICA/HOMOLOGA, nos termos do artigo 75, inciso IV, alínea “a” do mesmo diploma legal, a Dispensa de Licitação n. 79/2024, PRC n. 253/2024, para contratação da denominada MARKA VEÍCULOS E PEÇAS S/A, CNPJ n. 18.707.422/0005-90, para prestação de serviço de manutenção em período de garantia (Revisão de 10.000 km) do Veículo GM/SPIN 1.8 AT LT de Placa SYL 5J70, CHASSI: 9BGJJ7520RB181813, com execução imediata.

Pará de Minas, 02 de Agosto de 2024.

ELIAS DINIZ, Prefeito

Publicado por: Ana Paula Santos Miguel
Código identificador: 10497

COMISSÃO DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO
LICITATÓRIO – PRC N. 245/2024

Extrato de Termo de Homologação/Adjudicação de Processo Licitatório – PRC n. 245/2024

O Prefeito do Município de Pará de Minas/MG, para efeitos do artigo 72 da Lei Federal n. 14.133/2021, RATIFICA/HOMOLOGA, nos termos do artigo 75, incisos I e II do mesmo diploma legal, a Dispensa de Licitação n. 75/2024, PRC n. 245/2024, para contratação da denominada PARALUB CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, CNPJ n. 20.068.613/0001-78, para fornecimento de Aditivo concentrado rosa para manutenção do veículo marca Renaut/M Acessível JI, Tipo VAN, ano 2022/2023, Placa SHD6D29, Chassi: 93YF62009PJ469919, KM 28956, pertencente a Secretaria Municipal de Saúde, pelo valor total de R\$ 269,00 (duzentos e sessenta e nove reais), com fornecimento imediato.

Pará de Minas, 02 de Agosto de 2024.

ELIAS DINIZ, Prefeito

Publicado por: Valquíria Aparecida Santos Silva
Código identificador: 10498

COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E
SINDICÂNCIA
MANDADO DE CITAÇÃO - PAD 117/2024 - CVCTEC ENGENHARIA LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo Administrativo 117/2024.

O Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, COPPADS, constituída pela Portaria nº **22.476/2024**, publicada na data de 09 de julho de 2024, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pará de Minas, em conformidade com o artigo 104 da Lei Orgânica Municipal, determina que em cumprimento ao presente Mandado,

CITE-SE:

A Requerida **CVCTEC ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº **14.269.085/0001-12**, sediada na **Cyro Vaz de Melo, nº 571, loja 13 e 14, bairro Dona Clara, na Cidade de Belo Horizonte, MG, CEP: 31.255-840**, e-mail: tec@cvctec.com.br; adm@cvctec.com.br; obras@cvctec.com.br para, na condição de Requerida, APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, preferencialmente por e-mail para: pad@parademinas.mg.gov.br OU POR CARTA COM “A. R” (AVISO DE RECEBIMENTO) ESCANEADA E ASSINADA POR ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO, OU POR REPRESENTANTE LEGAL DA REQUERIDA, OU AINDA POR DOCUMENTOS COM ASSINATURA ELETRÔNICA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, PERANTE ESTA COMISSÃO PROCESSANTE, SEDIADA NA PRAÇA AFONSO PENA, 30 – CENTRO – PARÁ DE MINAS – MG, CEP: 35.600-013 – 2º ANDAR (PATAMAR ENTRE OS ANDARES 2º E 3º DO EDIFÍCIO SEDE DA MUNICIPALIDADE DE PARÁ DE MINAS, MG, onde consta denúncia do descumprimento de obrigações previstas na **Lei Federal 8.666/93** e no **Contrato 0100/2022, Tomada de Preços T. P.: 002/2022, pelo abandono da obra da Farmácia do Bairro Paraíso, Valor da Obra inicialmente R\$ 337.289,60 (trezentos e trinta e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), com 51,99% (cinquenta e um vírgula noventa e nove por cento) da obra concluída, podendo vir a sofrer a sanção da Cláusula Sétima item 7.1.1 alínea “d” e incisos II (multa a ser calculada) e III (suspensão de licitar e contratar) do artigo 87 da Lei 8.666/93.** Para o exercício da plena defesa, fica-lhe assegurado o direito de requerer vista dos autos na secretaria, extrair cópias às suas expensas, arrolar testemunhas, contestar os termos da referida denúncia, podendo defender-se por si ou fazer-se acompanhar de advogado, devidamente constituído para este fim. O município de Pará de Minas possui subseção da OAB/MG, onde poderá ser contatado Advogado para diligenciar sobre esta demanda, caso queiram. Necessária a apresentação de Procuração com poderes para este fim. A Empresa poderá ser Citada por Edital publicado no Diário Oficial eletrônico do Município. Considere-se CITADA, o que certificarei.

Pará de Minas, MG, 15 de julho de 2024.

Eugênio Paulino Faria Santos

Presidente da Comissão

Publicado por: Eugênio Paulino Faria Santos
Código identificador: 10506

COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E SINDICÂNCIA

MANDADO DE CITAÇÃO - PAD 118/2024 - CVCTEC ENGENHARIA LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo Administrativo 118/2024.

O Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, COPPADS, constituída pela Portaria nº **22.477/2024**, publicada na data de 09 de julho de 2024, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pará de Minas, em conformidade com o artigo 104 da Lei Orgânica Municipal, determina que em cumprimento ao presente Mandado,

CITE-SE:

A Requerida CVCTEC ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº **14.269.085/0001-12**, sediada na **Cyro Vaz de Melo, nº 571, loja 13 e 14, bairro Dona Clara, na Cidade de Belo Horizonte, MG, CEP: 31.255-840**, e-mail: tec@cvctec.com.br; adm@cvctec.com.br; obras@cvctec.com.br para, na condição de Requerida, APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, preferencialmente por e-mail para: pad@parademinas.mg.gov.br OU POR CARTA COM “A. R” (AVISO DE RECEBIMENTO) ESCANEADA E ASSINADA POR ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO, OU POR REPRESENTANTE LEGAL DA REQUERIDA, OU AINDA POR DOCUMENTOS COM ASSINATURA ELETRÔNICA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, PERANTE ESTA COMISSÃO PROCESSANTE, SEDIADA NA PRAÇA AFONSO PENA, 30 – CENTRO – PARÁ DE MINAS – MG, CEP: 35.600-013 – 2º ANDAR (PATAMAR ENTRE OS ANDARES 2º E 3º DO EDIFÍCIO SEDE DA MUNICIPALIDADE DE PARÁ DE MINAS, MG, onde consta denúncia do descumprimento de obrigações previstas na **Lei Federal 8.666/93** e no **Contrato 0101/2022, Tomada de Preços T. P.: 003/2022, pelo abandono da obra da Construção da Farmácia Básica do Bairro Walter Martins, Valor da Obra inicialmente R\$ 368.815,68 (trezentos e sessenta e oito mil oitocentos e quinze reais e sessenta e oito centavos); com 82,29% (oitenta e dois vírgula vinte e nove por cento) da obra concluída, podendo vir a sofrer a sanção da Cláusula Sétima item 7.1.1 alínea “d” e incisos II (multa a ser calculada) e III (suspensão de licitar e contratar) do artigo 87 da Lei 8.666/93**. Para o exercício da plena defesa, fica-lhe assegurado o direito de requerer vista dos autos na secretaria, extrair cópias às suas expensas, arrolar testemunhas, contestar os termos da referida denúncia, podendo defender-se por si ou fazer-se acompanhar de advogado, devidamente constituído para este fim. O município de Pará de Minas possui subseção da OAB/MG, onde poderá ser contatado Advogado para diligenciar sobre esta demanda, caso queiram. Necessária a apresentação de Procuração com poderes para este fim. A Empresa poderá ser Citada por Edital publicado no Diário Oficial eletrônico do Município. Considere-se CITADA, o que certificarei.

Pará de Minas, MG, 15 de julho de 2024.

Eugênio Paulino Faria Santos

Presidente da Comissão

Publicado por: Eugênio Paulino Faria Santos

Código identificador: 10507

COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E SINDICÂNCIA

MANDADO DE CITAÇÃO - PAD 119/2024 - CVCTEC ENGENHARIA LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo Administrativo 119/2024.

O Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, COPPADS, constituída pela Portaria nº **22.478/2024**, publicada na data de 09 de julho de 2024, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pará de Minas, em conformidade com o artigo 104 da Lei Orgânica Municipal, determina que em cumprimento ao presente Mandado,

CITE-SE:

A Requerida CVCTEC ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº **14.269.085/0001-12**, sediada na **Cyro Vaz de Melo, nº 571, loja 13 e 14, bairro Dona Clara, na Cidade de Belo Horizonte, MG, CEP: 31.255-840**, e-mail: tec@cvctec.com.br; adm@cvctec.com.br; obras@cvctec.com.br para, na condição de Requerida, APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, preferencialmente por e-mail para: pad@parademinas.mg.gov.br OU POR CARTA COM “A. R” (AVISO DE RECEBIMENTO) ESCANEADA E ASSINADA POR ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO, OU POR REPRESENTANTE LEGAL DA REQUERIDA, OU AINDA POR DOCUMENTOS COM ASSINATURA ELETRÔNICA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, PERANTE ESTA COMISSÃO PROCESSANTE, SEDIADA NA PRAÇA AFONSO PENA, 30 – CENTRO – PARÁ DE MINAS – MG, CEP: 35.600-013 – 2º ANDAR (PATAMAR ENTRE OS ANDARES 2º E 3º DO EDIFÍCIO SEDE DA MUNICIPALIDADE DE PARÁ DE MINAS, MG, onde consta

denúncia do descumprimento de obrigações previstas na Lei Federal 8.666/93 e no Contrato 0196/2022, Tomada de Preços T. P.: 006/2022, pelo abandono da obra de Reforma da UBS Amaral Lima e Costa (Seringueiras), Valor da Obra inicialmente R\$ 402.493,91 (quatrocentos e dois mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa e um centavos); com 4,75% (quatro vírgula setenta e cinco por cento) da obra concluída, podendo vir a sofrer a sanção da Cláusula Sétima item 7.1.1 alínea “d” e incisos II (multa a ser calculada) e III (suspensão de licitar e contratar) do artigo 87 da Lei 8.666/93. Para o exercício da plena defesa, fica-lhe assegurado o direito de requerer vista dos autos na secretaria, extrair cópias às suas expensas, arrolar testemunhas, contestar os termos da referida denúncia, podendo defender-se por si ou fazer-se acompanhar de advogado, devidamente constituído para este fim. O município de Pará de Minas possui subseção da OAB/MG, onde poderá ser contactado Advogado para diligenciar sobre esta demanda, caso queiram. Necessária a apresentação de Procuração com poderes para este fim. A Empresa poderá ser Citada por Edital publicado no Diário Oficial eletrônico do Município. Considere-se CITADA, o que certificarei.

Pará de Minas, MG, 15 de julho de 2024.

Eugênio Paulino Faria Santos

Presidente da Comissão

Publicado por: Eugênio Paulino Faria Santos

Código identificador: 10508

CÂMARA MUNICIPAL - DIVISÃO DE COMPRAS E GESTÃO DE CONTRATOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP) Nº 12 / 2024

Processo Licitatório nº 24 / 2024

Pregão Eletrônico nº 05 / 2024

A Câmara Municipal de Pará de Minas, situada na Avenida Presidente Vargas, nº 1.935, Bairro Senador Valadares, Município de Pará de Minas/MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.931.994/0001-77, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Dilhermando Rodrigues Filho, considerando o julgamento da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2024, oriundo do PROCESSO LICITATÓRIO nº 24/2024, para REGISTRO DE PREÇOS nº 05/2024, conforme homologação publicada no dia 23/07/2024 no Diário Oficial do Município, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital e sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei 14.133/21, Decreto Federal nº 11.462/23, demais legislação complementar vigente e pertinente à matéria e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente ARP tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de salgados, compreendendo gêneros alimentícios de fabricação própria, para as reuniões legislativas ordinárias, extraordinárias, especiais e para eventos da Escola do Legislativo “Alfeu Silva Mendes” da Câmara Municipal de Pará de Minas, especificado nos itens que compõem o Lote 01 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades, o(s) fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Fornecedor: COLORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA					
CNPJ: 66.253.808/0001-99					
Representante Legal: Frederico Lemos Toffolo					
Endereço: Rua Benedito Valadares, nº 100, Centro, Pará de Minas/MG, CEP: 35.660-630.					
Contato: (37) 3231-2664 / frederico@lanchescolore.com					
LOTE 1					
ITEM DO TR	QUANT.	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL

1	6.730	UN	Coxinha – Massa frita com recheio de frango e catupiry, pesagem mínima 25 gramas.	R\$ 1,05	R\$ 7.066,50
2	2.130	UN	Empada – Massa assada com recheio de frango, pesagem mínima 25 gramas.	R\$ 1,10	R\$ 2.343,00
3	2.130	UN	Empada – Massa assada com recheio de carne bovina, pesagem mínima 25 gramas.	R\$ 1,00	R\$ 2.130,00
4	2.130	UN	Empada – Massa assada com recheio de queijo, pesagem mínima 25 gramas.	R\$ 1,00	R\$ 2.130,00
5	2.140	UN	Empada – Massa assada com recheio de palmito, pesagem mínima 25 gramas.	R\$ 1,00	R\$ 2.140,00
6	1.130	UN	Esfirra - Massa assada com recheio de carne bovina, pesagem mínima 25 gramas.	R\$ 1,09	R\$ 1.231,70
7	3.500	UN	Quibe – Massa frita, produzido com farinha de quibe e carne de boi de boa qualidade, pesagem mínima 25 gramas.	R\$ 1,09	R\$ 3.815,00
8	2.500	UN	Pão de queijo , massa assada com pesagem mínima de 25 gramas.	R\$ 0,78	R\$ 1.950,00
9	1.130	UN	Pão de queijo recheado , massa assada com recheio de frango e pesagem mínima de 25 gramas.	R\$ 1,05	R\$ 1.186,50
10	2.130	UN	Pastel com massa assada e com recheio de carne bovina, pesagem mínima de 25 gramas.	R\$ 1,00	R\$ 2.130,00
11	4.000	UN	Pastel com massa frita e com recheio de carne bovina, pesagem mínima de 25 gramas.	R\$ 1,00	R\$ 4.000,00
12	4.000	UN	Pastel com massa frita e com recheio de queijo, pesagem mínima de 25 gramas.	R\$ 1,10	R\$ 4.400,00
VALOR TOTAL:				R\$ 34.522,70	

2.2. A listagem do Cadastro de Reserva referente ao presente registro de preços consta como Anexo a esta Ata.

3. DO ÓRGÃO GERENCIADOR

3.1. O órgão gerenciador desta ARP é a Câmara Municipal de Pará de Minas.

3.2. Além do órgão gerenciador, não há outros órgãos e entidades participantes do registro de preços, conforme justificativa apresentada da fase de planejamento da licitação.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação, conforme justificativa apresentada da fase de planejamento da licitação.

5. DA VIGÊNCIA, DA FORMALIZAÇÃO E DO CADASTRO DE RESERVA

Da vigência dos preços registrados

5.1. O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso, admitida a renovação dos quantitativos iniciais.

5.2. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a CÂMARA a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Da formalização da contratação e do cadastro de reserva

5.3. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de fornecimento ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

5.4. O contrato ou instrumento equivalente decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual, contendo a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

5.4.1. O contrato ou instrumento equivalente de que trata o item 5.4 deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.4.2. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

5.5. Após a homologação da licitação, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

5.5.1. Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;

5.5.2. Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que:

5.5.2.1. aceitarem cotar o objeto com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

5.5.2.2. mantiverem sua proposta original.

5.5.3. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata.

5.6. O registro a que se refere o item 5.5.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

5.7. Para fins da ordem de classificação, os licitantes que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

5.8. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva, somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

5.8.1. Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital; e

5.8.2. Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 7.

6. DA ATUALIZAÇÃO, DA ALTERAÇÃO E DA NEGOCIAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Da atualização dos preços registrados

6.1. Os preços registrados serão reajustados, tendo sua periodicidade anual e data-base para sua concessão a data do orçamento estimado da licitação (27/06/2024), nos termos da Lei nº 14.133/2021.

6.1.1. Para a concessão do reajuste será observado o índice IPCA-IBGE.

Da alteração dos preços registrados

6.2. Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, nas situações:

6.2.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133/2021;

6.2.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados.

Da negociação de preços registrados

6.3. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a CÂMARA convocará o fornecedor para negociar a redução do preço.

6.3.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

6.3.2. Na hipótese prevista no subitem anterior, a CÂMARA convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

6.3.3. Se não obtiver êxito nas negociações, a CÂMARA procederá ao cancelamento da ata de registro de preços e adotará as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

6.4. Quando o preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer à CÂMARA a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

6.4.1. Nesse caso, o fornecedor deverá encaminhar, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

6.4.2. Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pela CÂMARA e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/21 e na legislação aplicável.

6.4.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do subitem anterior, a CÂMARA convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

6.4.4. Não havendo êxito nas negociações, a CÂMARA procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 7.4.3, e adotará as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.4.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, a CÂMARA atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7. DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇO

7.1. O registro do fornecedor será cancelado pela CÂMARA quando este:

7.1.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

7.1.2. Não assinar ou retirar a Autorização de Fornecimento, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela CÂMARA, sem justificativa aceitável;

7.1.3. Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no item 6.4.2; ou

7.1.4. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021.

7.1.4.1. Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

7.2. O cancelamento de registro nas hipóteses previstas no item 7.1 será formalizado por decisão do Presidente da CÂMARA, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

7.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, a CÂMARA poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

7.4. O cancelamento dos preços registrados em ata poderá ser realizado pela CÂMARA, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

7.4.1. Por razão de interesse público;

7.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

7.4.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado se tornar superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos itens 6.3.3 e 6.4.4.

8. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1. Serão consideradas infrações administrativas, nos termos da Lei nº 14.133/2021, o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado e aceito pela Contratante;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do objeto;
- f) praticar ato fraudulento na execução do objeto;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

8.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- a) advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- b) impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave;
- d) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias;
- e) multa rescisória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Contrato, em caso de inexecução parcial do contrato;
- f) multa rescisória de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Contrato, em caso de inexecução total do contrato;

8.3. A aplicação das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante.

8.4. Todas as sanções previstas poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8.5. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

8.6. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pela Contratante à Contratada, além da perda desse valor, a diferença será descontada de eventual garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

8.7. O descumprimento parcial ou total, por uma das partes, das obrigações que lhes correspondam, não será considerado como inadimplemento contratual se tiver ocorrido por motivo de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificados e comprovados, cujos efeitos não eram possíveis evitar, ou impedir, nos termos do art. 393 do Código Civil.

8.8. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

9. DAS CONDIÇÕES GERAIS

9.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos, o local para entrega e recebimento do objeto, a forma de pagamento, as obrigações das partes, as penalidades e as demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Edital e em seu Anexo I (Termo de Referência).

9.2. Aplica-se a Lei nº 14.133/21 e o Decreto Federal nº 11.462/23 a esta Ata de Registro de Preços, conforme permite o art. 187 da Lei nº 14.133/2021 e o Ato da Mesa Diretora nº 01/2024 da Câmara Municipal de Pará de Minas.

10. DO FORO

10.1. Fica eleito o foro da Comarca de Pará de Minas/MG, com exclusão de qualquer outro, para decidir demandas judiciais decorrentes do cumprimento desta ARP.

E por estarem de acordo com as disposições, as partes firmam a presente Ata em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Pará de Minas-MG, 30 de julho de 2024.

Presidente Câmara Municipal de Pará de Minas

Representante legal do fornecedor registrado

ANEXO ÚNICO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

CADASTRO DE RESERVA

De acordo com a ordem de classificação, segue relação de fornecedores que mantiveram sua proposta original:

Fornecedor: LANCHONETE SABOR E TENTACÃO					
CNPJ: 01.055.831/0001-23					
Representante Legal: Grazielle de Almeida Resende					
Endereço: Rua Antônio de Melo, nº 12, Centro, Pará de Minas/MG, CEP: 35.660-009.					
Contato: (37) 3231-3392 / (37) 99995-3355 - saboretentação@hotmail.com					
Lote 01					
ITEM DO TR	QUANT.	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	6.730	UN	Coxinha – Massa frita com recheio de frango e catupiry, pesagem mínima 25 gramas.	R\$ 1,00	R\$ 6730,00
2	2.130	UN	Empada – Massa assada com recheio de frango, pesagem mínima 25 gramas.	R\$ 1,00	R\$ 2130,00
3	2.130	UN	Empada – Massa assada com recheio de carne bovina, pesagem mínima 25 gramas.	R\$ 1,05	R\$ 2236,50
4	2.130	UN	Empada – Massa assada com recheio de queijo, pesagem mínima 25 gramas.	R\$ 1,05	R\$ 2236,50
5	2.140	UN	Empada – Massa assada com recheio de palmito, pesagem mínima 25 gramas.	R\$ 1,05	R\$ 2247,00
6	1.130	UN	Esfirra - Massa assada com recheio de carne bovina, pesagem mínima 25 gramas.	R\$ 1,04	R\$ 1175,20
7	3.500	UN	Quibe – Massa frita, produzido com farinha de quibe e carne de boi de boa qualidade, pesagem mínima 25 gramas.	R\$ 1,04	R\$ 3640,00
8	2.500	UN	Pão de queijo , massa assada com pesagem mínima de 25 gramas.	R\$ 1,03	R\$ 2575,00
9	1.130	UN	Pão de queijo recheado , massa assada com recheio de frango e pesagem mínima de 25 gramas.	R\$ 1,00	R\$ 1130,00

10	2.130	UN	Pastel com massa assada e com recheio de carne bovina, pesagem mínima de 25 gramas.	R\$ 1,05	R\$ 2236,50
11	4.000	UN	Pastel com massa frita e com recheio de carne bovina, pesagem mínima de 25 gramas.	R\$ 1,05	R\$ 4.200,00
12	4.000	UN	Pastel com massa frita e com recheio de queijo, pesagem mínima de 25 gramas.	R\$ 1,00	R\$ 4.000,00
VALOR TOTAL:				R\$ 34.536,70	

Publicado por: José Carlos Moreira Júnior
Código identificador: 10501

CÂMARA MUNICIPAL - DIVISÃO DE COMPRAS E GESTÃO DE CONTRATOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP) Nº 13 / 2024

Processo Licitatório nº 24 / 2024

Pregão Eletrônico nº 05 / 2024

A Câmara Municipal de Pará de Minas, situada na Avenida Presidente Vargas, nº 1.935, Bairro Senador Valadares, Município de Pará de Minas/MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.931.994/0001-77, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Dilhermando Rodrigues Filho, considerando o julgamento da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2024, oriundo do PROCESSO LICITATÓRIO nº 24/2024, para REGISTRO DE PREÇOS nº 05/2024, conforme homologação publicada no dia 23/07/2024 no Diário Oficial do Município, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital e sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei 14.133/21, Decreto Federal nº 11.462/23, demais legislação complementar vigente e pertinente à matéria e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente ARP tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de salgados, compreendendo gêneros alimentícios de fabricação própria, para as reuniões legislativas ordinárias, extraordinárias, especiais e para eventos da Escola do Legislativo “Alfeu Silva Mendes” da Câmara Municipal de Pará de Minas, especificado nos itens que compõem o Lote 02 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades, o(s) fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Fornecedor: LANCHONETE SABOR E TENTACÃO					
CNPJ: 01.055.831/0001-23					
Representante Legal: Grazielle de Almeida Resende					
Endereço: Rua Antônio de Melo, nº 12, Bairro Centro, CEP: 35.660-009, Pará de Minas/MG					
Contato: (37) 3231-3392 / (37) 99995-3355 - saboretentação@hotmail.com					
LOTE 2					
ITEM DO TR	QUANT.	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
13	270	UN	Quiche – A massa deve ser assada e com recheio de alho poró, pesagem mínima de 25 gramas.	R\$ 1,00	R\$270,00
14	270	UN	Quiche – A massa deve ser assada e com recheio de lombo, pesagem mínima de 25 gramas.	R\$ 1,00	R\$270,00

15	270	UN	Quiche – A massa deve ser assada com recheio de frango com abacaxi, pesagem mínima de 25 gramas.	R\$ 1,00	R\$270,00
16	270	UN	Rissole – A massa deve ser frita e com recheio de milho, pesagem mínima de 25 gramas.	R\$ 1,00	R\$270,00
17	270	UN	Salgado tipo Surpresinha com massa assada e com recheio de queijo, pesagem mínima de 25 gramas.	R\$ 1,00	R\$270,00
VALOR TOTAL:				R\$ 1.350,00	

3. DO ÓRGÃO GERENCIADOR

3.1. O órgão gerenciador desta ARP é a Câmara Municipal de Pará de Minas.

3.2. Além do órgão gerenciador, não há outros órgãos e entidades participantes do registro de preços, conforme justificativa apresentada da fase de planejamento da licitação.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação, conforme justificativa apresentada da fase de planejamento da licitação.

5. DA VIGÊNCIA, DA FORMALIZAÇÃO E DO CADASTRO DE RESERVA

Da vigência dos preços registrados

5.1. O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso, admitida a renovação dos quantitativos iniciais.

5.2. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a CÂMARA a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Da formalização da contratação e do cadastro de reserva

5.3. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de fornecimento ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

5.4. O contrato ou instrumento equivalente decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual, contendo a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

5.4.1. O contrato ou instrumento equivalente de que trata o item 5.4 deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.4.2. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

5.5. Após a homologação da licitação, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

5.5.1. Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;

5.5.2. Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que:

5.5.2.1. aceitarem cotar o objeto com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

5.5.2.2. mantiverem sua proposta original.

5.5.3. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata.

5.6. O registro a que se refere o item 5.5.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

5.7. Para fins da ordem de classificação, os licitantes que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

5.8. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva, somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

5.8.1. Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital; e

5.8.2. Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 7.

6. DA ATUALIZAÇÃO, DA ALTERAÇÃO E DA NEGOCIAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Da atualização dos preços registrados

6.1. Os preços registrados serão reajustados, tendo sua periodicidade anual e data-base para sua concessão a data do orçamento estimado da licitação (27/06/2024), nos termos da Lei nº 14.133/2021.

6.1.1. Para a concessão do reajuste será observado o índice IPCA-IBGE.

Da alteração dos preços registrados

6.2. Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, nas situações:

6.2.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133/2021;

6.2.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados.

Da negociação de preços registrados

6.3. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a CÂMARA convocará o fornecedor para negociar a redução do preço.

6.3.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

6.3.2. Na hipótese prevista no subitem anterior, a CÂMARA convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

6.3.3. Se não obtiver êxito nas negociações, a CÂMARA procederá ao cancelamento da ata de registro de preços e adotará as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

6.4. Quando o preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer à CÂMARA a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

6.4.1. Nesse caso, o fornecedor deverá encaminhar, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

6.4.2. Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pela CÂMARA e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/21 e na legislação aplicável.

6.4.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do subitem anterior, a CÂMARA convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

6.4.4. Não havendo êxito nas negociações, a CÂMARA procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 7.4.3, e adotará as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.4.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, a CÂMARA atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7. DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇO

7.1. O registro do fornecedor será cancelado pela CÂMARA quando este:

7.1.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

7.1.2. Não assinar ou retirar a Autorização de Fornecimento, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela CÂMARA, sem justificativa aceitável;

7.1.3. Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no item 6.4.2; ou

7.1.4. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021.

7.1.4.1. Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

7.2. O cancelamento de registro nas hipóteses previstas no item 7.1 será formalizado por decisão do Presidente da CÂMARA, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

7.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, a CÂMARA poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

7.4. O cancelamento dos preços registrados em ata poderá ser realizado pela CÂMARA, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

7.4.1. Por razão de interesse público;

7.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

7.4.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado se tornar superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos itens 6.3.3 e 6.4.4.

8. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1. Serão consideradas infrações administrativas, nos termos da Lei nº 14.133/2021, o contratado que:

a) der causa à inexecução parcial do contrato;

b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

c) der causa à inexecução total do contrato;

d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado e aceito pela Contratante;

e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do objeto;

f) praticar ato fraudulento na execução do objeto;

g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

8.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- a) advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- b) impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave;
- d) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias;
- e) multa rescisória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Contrato, em caso de inexecução parcial do contrato;
- f) multa rescisória de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Contrato, em caso de inexecução total do contrato;

8.3. A aplicação das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante.

8.4. Todas as sanções previstas poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8.5. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

8.6. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pela Contratante à Contratada, além da perda desse valor, a diferença será descontada de eventual garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

8.7. O descumprimento parcial ou total, por uma das partes, das obrigações que lhes correspondam, não será considerado como inadimplemento contratual se tiver ocorrido por motivo de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificados e comprovados, cujos efeitos não eram possíveis evitar, ou impedir, nos termos do art. 393 do Código Civil.

8.8. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

9. DAS CONDIÇÕES GERAIS

9.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos, o local para entrega e recebimento do objeto, a forma de pagamento, as obrigações das partes, as penalidades e as demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Edital e em seu Anexo I (Termo de Referência).

9.2. Aplica-se a Lei nº 14.133/21 e o Decreto Federal nº 11.462/23 a esta Ata de Registro de Preços, conforme permite o art. 187 da Lei nº 14.133/2021 e o Ato da Mesa Diretora nº 01/2024 da Câmara Municipal de Pará de Minas.

10. DO FORO

10.1. Fica eleito o foro da Comarca de Pará de Minas/MG, com exclusão de qualquer outro, para decidir demandas judiciais decorrentes do cumprimento desta ARP.

E por estarem de acordo com as disposições, as partes firmam a presente Ata em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Pará de Minas-MG, 30 de julho de 2024.

Presidente Câmara Municipal de Pará de Minas

Representante legal do fornecedor registrado

Publicado por: José Carlos Moreira Júnior
Código identificador: 10502

CÂMARA MUNICIPAL - DIVISÃO DE COMPRAS E GESTÃO DE CONTRATOS
CÂMARA MUNICIPAL - DIVISÃO DE COMPRAS E GESTÃO DE CONTRATOS
EXTRATO DE CONTRATO Nº 16/2024 PROCESSO DE COMPRA Nº 29/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 07/2024

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.931.994/0001-77.

CONTRATADA: 52.935.987 ELISIANE ENY DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.935.987/0001-30.

OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços técnicos profissionais de capacitação e aprimoramento da Linguagem Brasileira de Sinais – Libras, aos servidores da Administração Pública Municipal nas condições estabelecidas na proposta comercial da Contratada e no Termo de Referência.

VALOR: R\$30.000,00 (trinta mil reais).

VIGÊNCIA: 18 (dezoito) meses a contar da sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 30/07/2024.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei 14.133/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

01.009.01.128.12.4038 – QUALIFICAÇÃO, TREINAMENTO, CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES

33.90.39.00.86 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

3.3.90.39.34 – Serviço de Seleção e Treinamento.

Pará de Minas, 02 de agosto de 2024.

Vereador Dilhermando Rodrigues Filho.

Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas.

Publicado por: José Carlos Moreira Júnior
Código identificador: 10505

CASA DOS CONSELHOS
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

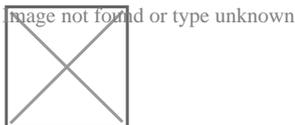
RESOLUÇÃO 10/2024

Dispõe sobre o Programa de Biossegurança e o Procedimento Operacional Padrão – POP das Unidades de Saúde Pública do município da Pará de Minas /MG, e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Pará de Minas no uso de suas atribuições conferidas na Lei Municipal 4.785/2008, com base em suas competências regimentais, e em reunião ordinária realizada em 31 de julho de 2024, e

considerando;

- A Constituição Federal/88 a seção II, Capítulo II, do Título VIII da Constituição que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS;
- Lei Federal Nº 8080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;
- A Lei Federal Nº 8142/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;
- A necessidade de estruturação e fortalecimento do cuidado e segurança dos profissionais de saúde e pacientes que frequentam as Unidades Básicas de Saúde no município;
- A responsabilidade da Administração Pública Municipal, por meio de ações integradas entre coordenadores e servidores da Secretaria Municipal de Saúde, de garantir a segurança e saúde dos usuários das Unidades de Saúde, perfazendo como primordial diretriz o cuidado dos nossos profissionais de saúde, que estão diariamente integrados com o cuidado da saúde da população paraminense;
- Que o presente Programa foi criado para estruturar os cuidados relacionados à segurança e saúde dos profissionais de saúde, em busca de trazer conforto e tranquilidade ao ambiente de trabalho oferecido pelas nossas Unidades de Saúde;



Rua Dr. Cândido – 26 – centro – Pará de Minas / MG

CEP: 35660-021 Fone: 37.3233.5939

saude@parademinas.mg.gov.br

- A Atenção Primária à Saúde é a porta de entrada para que o SUS, e este Programa será uma importante ferramenta que contribuirá na organização do trabalho das equipes de saúde, para atualização e alinhamento técnico frente as linhas de cuidados, promovendo a biossegurança em toda Rede de Atenção à Saúde Municipal;
- O Procedimento Operacional Padrão – POP é um documento que registra o passo a passo de uma operação ou processo, com o objetivo de evitar problemas de execução e garantir a qualidade de produtos e serviços, que uniformiza os instrumentos e materiais a serem usados, definindo a responsabilidade pela execução, criando o roteiro de inspeções periódicas dos equipamentos de produção, e definindo como será a troca e a continuidade do trabalho nas Unidades de Saúde;

RESOLVE:

Art.1º – APROVAR o Programa de Biossegurança e os Procedimentos Operacionais Padrões – POPs. das Unidades de Saúde Pública do município da Pará de Minas /MG.

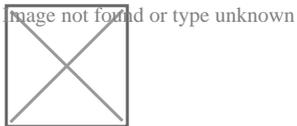
§ 1º – O Programa de Biossegurança visa garantir aos profissionais de saúde e demais pessoas que circulam nas Unidades de Saúde, os cuidados relacionados à segurança e saúde laboral, e estabelecer as diretrizes e critérios definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, para orientar e guiar o funcionamento adequado das Unidades de Saúde Públicas Municipais, sob a gestão da Administração Pública Municipal.

Art. 2º – A presente Política aplica-se a todos os servidores e colaboradores (diretores, conselheiros, terceirizados, estagiários, trabalhadores cedidos por outras instituições, estudantes, residentes, voluntários e prestadores de serviços ou qualquer pessoa, que exerça por algum período, funções no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde), bem como, no que couber, aos fornecedores, parceiros e terceiros, que se relacionam com o Município de Pará de Minas, ou que representem

seus interesses.

Art.3º – Fica criada a Comissão Municipal de Biossegurança em Saúde com as seguintes atribuições:

I – participar, no âmbito das Unidades de Saúde sob gestão do Município de Pará de Minas, da elaboração e reformulação de normas no âmbito da biossegurança;



Rua Dr. Cândido – 26 – centro – Pará de Minas / MG

CEP: 35660-021 Fone: 37.3233.5939

saude@parademinas.mg.gov.br

II – proceder ao levantamento e à análise das questões referentes à biossegurança, visando identificar seus impactos e suas correlações com a saúde humana;

III – propor estudos e capacitação para subsidiar a Secretaria Municipal de Saúde na tomada de decisões sobre temas relativos à biossegurança;

IV – subsidiar a aplicação de penalidades por descumprimento às normas de biossegurança;

V – propiciar debates públicos sobre biossegurança, por intermédio de reuniões e eventos abertos à comunidade;

Art. 4º – A Comissão Municipal de Biossegurança, após constituição e nomeação editado pelo Sr. Prefeito e Secretária Municipal de Saúde, terá a seguinte composição:

? Presidente: Ana Carolina Campolina Santos – Coordenadora do Departamento de Vigilância em Saúde

? Vice-Presidente: Érica Daniele Resende Barbosa – Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária

? Secretário: Marco Vinícios José da Silva - RT de Vigilância em Saúde do Trabalhador

? Membros:

- Bárbara Alves Ferreira - Diretora Administrativa

- Maria de Lourdes Liguori - Enfermeira - RT de Vigilância Epidemiológica

- Mariana Viegas Guimarães - Enfermeira eSF - RT de Atenção Primária à Saúde

- Mateus Henrique Silva de Paula - Diretor de Atenção Primária à Saúde

- Michelle Laila Rodrigues Vasconcelos - RT de Normatizações Sanitárias para compras públicas de produtos para saúde

- Ramon Santos Prates - Engenheiro de Segurança do Trabalho

- Renato Henrique de Faria Freitas - Enfermeiro eSF - RT de Atenção Primária à Saúde

- Verônica Isabela Souza Diniz - Enfermeira RT de Assistência Hospitalar

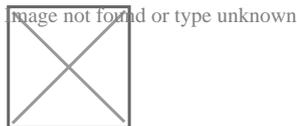
- Viviane Cristina de Carvalho - RT da UPA 24 horas

- Cinthia Lucila de Aguiar Simão - RT do Laboratório de Análises Clínicas

- Cristiane Berigo - RT do serviço de Odontologia Municipal

- Clelton Faria Pacheco - RT do Ambulatório Médico de Especialidades - AME

- Daniele da Silva Ramos - RT de Assistência Farmacêutica.



Rua Dr. Cândido – 26 – centro – Pará de Minas / MG

CEP: 35660-021 Fone: 37.3233.5939

saude@parademinas.mg.gov.br

Art. 5º – Estão estabelecidas no Programa de Biossegurança das Unidades de Saúde Pública do município de Pará de Minas, as competências da Secretária Municipal de Saúde, do Conselho Municipal de Saúde, do Secretário Municipal de Gestão Pública, Departamento Municipal de Segurança do Trabalho, Comissão Municipal de Biossegurança em Saúde, Referências Técnicas da Atenção Primária à Saúde, Referências Técnicas das Unidades de Saúde, Colaboradores, servidores e profissionais de saúde em geral, Auditoria de Controle Interno, e Departamento de Vigilância em Saúde.

Art. 6º – O programa de biossegurança em saúde deverá ser aplicado por todos os servidores e demais usuários do sistema de saúde pública geridos pela Secretaria Municipal de Saúde baseando se nos seguintes princípios:

I – Segurança e Saúde do Trabalhador:

II – Promoção à Saúde

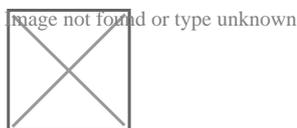
III – Legalidade

IV – Publicidade

V – Responsabilidade Cooperativa

Art. 7º – O Programa de Biossegurança tem como diretrizes a promoção, prevenção, detecção e responsabilização dos servidores públicos municipais e demais profissionais de saúde, e acadêmicos no que se refere aos cuidados de saúde e segurança das Unidades de toda a Rede de Atenção à Saúde sob gestão da Secretaria Municipal de Saúde, e para isto utilizará como mecanismo o suporte do Conselho Municipal de Saúde, Secretária Municipal de Saúde, Departamento Municipal de Segurança do Trabalho, Auditor de Controle Interno, Conduta Ética dos Profissionais, da Coordenação Assistencial e Referência Técnica das Unidades, Comunicação e Assistência à Saúde em decorrência de Acidente de Trabalho, de Treinamentos e Comunicação, da Ouvidoria e do Monitoramento e Auditoria Interna.

Art. 8º – Na Avaliação de Riscos à Biossegurança serão norteadas as condutas regulamentadas pelos POPs das Unidades de Saúde considerando as atividades de



Rua Dr. Cândido – 26 – centro – Pará de Minas / MG

CEP: 35660-021 Fone: 37.3233.5939

saude@parademinas.mg.gov.br

Baixo Risco, Médio Risco, Alto Risco à Biossegurança 1, Alto Risco à Biossegurança 2, Alto Risco à Biossegurança 3, exemplificadas no ANEXO I desta Resolução.

Art. 9º – O Programa de Biossegurança será replicado para as Unidades Básicas de Saúde e demais departamentos de saúde, após a realização do diagnóstico situacional dos servidores que compõem as referidas Unidades Laboratório, iniciado em junho de 2024, nas Unidades Básicas de Saúde de Torneiros, Nossa Senhora de Fátima, Walter Martins, São Pedro, Providência, Alto Santos Dumont, Nossa Senhora da Piedade e Paraíso.

Art. 10 – O Programa de Biossegurança poderá ser revisto após verificada a realidade de cada equipe, bem como trabalhado o ideal de política pública, importância para segurança e saúde dos servidores.

Art. 11 – Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Pará de Minas, 31 de julho de 2024.

MAURÍCIO RODRIGUES NOGUEIRA

Presidente CMS/PM/SUS/MG

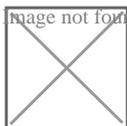


image not found or type unknown

Rua Dr. Cândido – 26 – centro – Pará de Minas / MG

CEP: 35660-021 Fone: 37.3233.5939

saude@parademinas.mg.gov.br

ANEXO I

Ações	Baixo	Médio	Alto Risco 1	Alto Risco 2	Alto Risco 3
Não utilizar o uniforme adequadamente.	x				
Não utilizar crachá de identificação adequadamente.	x				
Guardar e/ou armazenar alimentos em locais não destinados para este fim.		x			
Consumir alimentos e bebidas nos postos de trabalho.		x			
Utilizar os espaços de trabalho para fins diversos dos previstos.		x			
Realizar segregação, descarte e acondicionamento incorreto de RESÍDUOS COMUNS (GRUPO D).					x
Manter POPs e PGRSS desatualizados.		x			
Não estar com o cartão de vacina em dia, de acordo com o Calendário Nacional de Vacinação.		x			

Não utilizar EPI indicado para atividade a ser realizada (luvas, máscaras, jalecos/aventais/ pijamas, toucas, dentre outros).			x		
Substituir o processo de lavagem das mãos pelo uso de luvas.			x		
Realizar varrição seca (com vassouras) nas áreas internas.			x		
Não realizar a lavagem concorrente após procedimento de saúde contaminado					x
Deixar o Coordenador ou RT de			x		
ofertar as capacitações de Biossegurança aos servidores, acadêmicos e profissionais que estão sob sua responsabilidade					

RESOLUÇÃO 11/2024

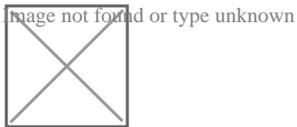
Dispõe sobre a Inclusão dos Procedimentos Mamoplastia Redutora Feminina Não Estética e Mamoplastia Masculina na Política Municipal de Saúde Hospitalar no município da Pará de Minas /MG, e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Pará de Minas no uso de suas atribuições conferidas na Lei Municipal 4.785/2008, com base em suas competências regimentais, e em reunião ordinária realizada em 31 de julho de 2024, e considerando;

- A Constituição Federal/88 a seção II, Capítulo II, do Título VIII da Constituição que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS;
- Lei Federal Nº 8080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;
- A Lei Federal Nº 8142/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;
- A Política Municipal de Saúde Hospitalar tem por objetivo o aprimoramento da qualidade da assistência, expansão do acesso e atendimento das necessidades da população;
- Que o município não possui prestador para este procedimento em outro município, uma vez que a PPI – Programação Pactuada Integrada está alocada em Pará de Minas, e por isso torna-se necessário negociações para atendimento à demanda reprimida;
- Que os procedimentos são de média complexidade e podem ser realizados no Hospital Nossa Senhora da Conceição, que conta com profissionais capacitados para atendimento à demanda reprimida;
- Que as Cirurgias de redução mamária feminina e masculina são indicadas em diversas situações que impactam na qualidade de vida das pessoas, física e psicologicamente;

RESOLVE:

2



Rua Dr. Cândido – 26 – centro – Pará de Minas / MG

CEP: 35660-021 Fone: 37.3233.5939

saude@parademinas.mg.gov.br

Art.1º – APROVAR a Inclusão dos Procedimentos Mamoplastia Redutora Feminina Não Estética e Mamoplastia Masculina na Política Municipal de Saúde Hospitalar no âmbito do município da Pará de Minas /MG.

Art. 2º – Deverão ser realizados 10 (dez) procedimentos de Mamoplastia Redutora Feminina Não Estética e 01 (uma) Mamoplastia Masculina, de acordo com a indicação clínica.

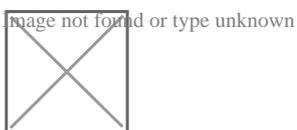
Art. 3º – Como forma de viabilizar o disposto no artigo anterior, será repassado o valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para a realização da plástica mamária feminina não estética, código 410010073, totalizando R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), bem como será repassado para a realização da plástica mamária masculina, código 410010081 o valor de R\$1.500,00.

Art. 4º – O valor total será de R\$36.500,00 (trinta e seis mil, e quinhentos reais) pelo limite de 11(onze) pacientes.

Art. 5º – Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Pará de Minas, 31 de julho de 2024.

1



Rua Dr. Cândido – 26 – centro – Pará de Minas / MG

CEP: 35660-021 Fone: 37.3233.5939

saude@parademinas.mg.gov.br

RESOLUÇÃO 12/2024

Dispõe sobre a Inclusão dos Procedimentos Implante Intraestromal e Capsulotomia Yag Laser na Política Municipal de Saúde Hospitalar no município da Pará de Minas /MG, e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Pará de Minas no uso de suas atribuições conferidas na Lei Municipal 4.785/2008, com base em suas competências regimentais, e em reunião ordinária realizada em 31 de julho de 2024, e considerando;

- A Constituição Federal/88 a seção II, Capítulo II, do Título VIII da Constituição que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS;
- A Lei Federal Nº 8080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;
- A Lei Federal Nº 8142/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;
- A Política Municipal de Saúde Hospitalar tem por objetivo o aprimoramento da qualidade da assistência, expansão do acesso e atendimento das necessidades da população;

- A Tabela de Valoração da Rede de Oftalmologia está contemplada na Política Municipal de Saúde Hospitalar;
- Os que procedimentos cirúrgicos Implante Intraestromal e Capsulotomia Yag Laser não são realizados pelo SUS na região, acarretando o deslocamento dos pacientes para outros municípios, além dos retornos pós operatórios;
- A proposta do Centro de Excelência em Oftalmologia – CEO, que tem capacidade técnica e estrutural de ampliar a oferta de serviços realizados pelo Sistema Único de Saúde, para o atendimento aos usuários de Pará de Minas;
- A comodidade e segurança para os pacientes na realização do Implante Intraestromal e Capsulotomia Yag Laser no próprio município;

RESOLVE:

Art.1º – APROVAR a ampliação do roll dos procedimentos realizados no CEO – Centro de Excelência em Oftalmologia com o Implante Intraestromal e Capsulotomia Yag Laser, no âmbito do município da Pará de Minas.

Art. 2º – Fica incluído o valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais) para a realização do Implante Intraestromal, código 0405050143, bem como fica incluído o valor de R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais) para a realização da Capsulotomia Yag Laser, código 0405050020.

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Pará de Minas, 31 de julho de 2024.

MAURÍCIO RODRIGUES NOGUEIRA

Presidente CMS/PM/SUS/MG

RESOLUÇÃO 13/2024

Dispõe sobre a Aprovação do Relatório Anual de Gestão – RAG 2023, do município da Pará de Minas /MG, e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Pará de Minas no uso de suas atribuições conferidas na Lei Municipal 4.785/2008, com base em suas competências regimentais, e em reunião ordinária realizada em 31 de julho de 2024, e considerando;

- A Constituição Federal/88 a seção II, Capítulo II, do Título VIII da Constituição que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS;
- Lei Federal Nº 8080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;
- A Lei Federal Nº 8142/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;
- O Plano de Ação apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde em cumprimento às recomendações do Pleno do Conselho Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Art. 1º – APROVAR o Relatório Anual de Gestão, exercício 2023 (RAG-2023) do município de Pará de Minas.

Art. 2º – Fica determinado aos membros das Comissões Permanentes e demais conselheiros(as) monitorar e avaliar as ações previstas no Plano de Ação, referente às Recomendações.

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Pará de Minas, 31 de julho de 2024.

MAURÍCIO RODRIGUES NOGUEIRA

Presidente do Conselho Municipal de Saúde/PM/SUS/MG

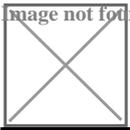


image not found or type unknown



image not found or type unknown

Publicado por: Aglia Campolina Leitão Mendonça
Código identificador: 10504
